



Número: **0801622-80.2018.8.18.0032**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Picos**

Última distribuição : **09/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação, Vícios Formais da Sentença, Processo Legislativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO DE MOURA MARTINS (IMPETRANTE)		VINICIUS ARAUJO LIMA BORGES (ADVOGADO)	
SIMAO CARVALHO FILHO (IMPETRANTE)		VINICIUS ARAUJO LIMA BORGES (ADVOGADO)	
CAMARA MUNICIPAL DE PICOS (IMPETRADO)			
HUGO VICTOR SAUNDERS MARTINS (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29737 80	16/07/2018 10:37	Petição	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PICOS ESTADO DO PIAUÍ

JOSÉ LUIS DE CARVALHO, brasileiro, vereador, portador do CPF 402.136.762-49, residente na Trav. Joaquim da Luz, nº 28 , Picos –PI, ANTONIO MARCOS GONÇALVES NUNES, brasileiro, vereador, portador do CPF 444.498.523-20, FRANCISCA CELESTINA DE SOUSA, brasileira, vereadora, portadora do CPF 894.583.973-91, ANTÔNIO AFONSO SANTOS GUIMARÃES JÚNIOR, brasileiro, vereador, portador do CPF 024.578.453-51 todos residentes em Picos-PI, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados *in fine* assinado, requerer na qualidade de Litisconsortes Passivos Necessários nos termos do art. 24 da Lei 12.016/2009 C/C art. 113 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação nos autos do Mandado de Segurança em que são Impetrantes os vereadores Antonio de Moura Martins e Simão Carvalho Filho e Impetrada a Câmara Municipal de Picos, e o fazem pelas razões seguintes:

Os ora requerentes tomaram conhecimento que tramita nesse juízo o presente *Mandamus*, objetivando a nulidade da deliberação da Câmara Municipal de Picos, que aprovou o Projeto de Lei nº 01/2018, que versa sobre a emenda à Lei Orgânica e o Projeto de Lei 04/2018 que versa sobre a alteração do artigo 21 do Regimento Interno.

Ocorre que aprovadas tais proposições no dia 21 de junho do corrente ano, e publicadas no dia 25 de junho no Diário Oficial dos Municípios na Edição MMMDCIV na pagina 61, e por conta de tais alterações na Lei Orgânica e no Regimento Interno, ficou



consignado que a eleição da mesa diretora para o segundo Biênio 2019/2020 se dará até a última sessão ordinária do primeiro semestre do segundo ano de cada legislatura, ao invés do dia 31 de dezembro, como rezava o regimento em sua redação anterior.

Insta informar que a eleição para a o biênio 2019/2020 da mesa diretora fora realizada no dia 28 de junho do corrente ano, com a nova redação legislativa e em conformidade com o edital de convocação 01/2018 publicado em 26 de junho de 2018 no Diário Oficial dos Municípios na Ed. MMMDCV, pag. 151. Sagrando-se vitoriosa a chapa “Renovação” encabeçada pelo primeiro Requerente, que concorreu com a “Chapa 02”. Conforme-se vê na ata em anexo, bem como na certidão fornecida pelo Secretario Geral da Câmara Municipal, inclusa.

Muito embora o presente *Writ* tergiversa no objetivo da nulidade da suposta ilegalidade da deliberação legislativa, tem como efeito reflexo a nulidade da eleição da mesa, atingido diretamente o direito líquido e certo dos requerentes em assumirem os respectivos cargos na Mesa Diretora pelo próximo Biênio, vez que legitimamente eleitos pelos seus pares, pois obtiveram o voto da maioria absoluta dos membros que integram o Poder Legislativo, em consonância com as normas internas da casa.

Na lição autorizada do magistrado federal Mauro Luis Rocha Lopes: “*O mandado de segurança enseja a formação de Litisconsórcio necessário passivo, já que o Instituto é tratado nos Art. 113 e seguintes do CPC, aplicáveis ao rito mandamental por obra da disposição do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009.*”^[1]

Lecionando sobre o tema ensinam Teresa Arruda Alvim, em coautoria com outros processualistas que:

“*Que o litisconsórcio necessário decorre do fato de ser unitário (...). É ativo se for dos autores; passivo, se for de Réus. É necessário ou facultativo, de acordo com a obrigatoriedade de sua formação. Pode ser ulterior ou inicial, de acordo com seu momento de formação. E pode ser simples ou unitário. Quando o Juiz não puder decidir de modo diferente para os litisconsortes porque se trata de uma única relação jurídica, o litisconsórcio é unitário. Assim por exemplo, anulado o contrato, esta anulação atingira do mesmo modo inexoravelmente todos os contratantes (e por isso o litisconsorte é unitário), que, por isso deverão ser provocados para estar no processo (e por isso o litisconsórcio é necessário)*”^[2]



Outro não é o entendimento da jurisprudência pátria, que em caso similar já decidiu:

“Evidente a necessidade de que o ocupante postulante da vaga no mandamus, bem como os demais participantes do concurso sejam citados para integrar a lide, posto que a concessão da segurança implicará necessariamente na invasão da esfera jurídica destes. Litisconsórcio Necessário. Processo anulado a partir das informações prestadas no Mandado de Segurança.” (STJ. ROMS 8640/RS 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 19/99, p. 152).

“Afigura-se imprescindível a inclusão no polo passivo de todos os litisconsortes necessários, mormente porque, em razão da natureza incindível da relação jurídica, a decisão proferida produzirá efeitos sobre todos eles. Diante disto, a não inclusão de um deles por desídia da parte autora, provoca a extinção do processo de mandado de segurança sem o conhecimento do mérito (art 27, III, §1º do CPC)” (MS 0097537020028150000 RJ, Rel. Marlan de Moraes Marinho)

Assim, conforme se disse alhures, o escopo do Writ é buscar a nulidade da deliberação da Câmara Municipal que se decretada, por via reflexa atingirá diretamente a eleição da mesa diretora, à qual os requerentes concorreram e sagraram-se vitoriosos.

Neste passo, tratando-se o caso de relação Jurídica Una, não resta a este Juízo, outra opção se não decidir de modo idêntico o direito das partes envolvidas, dada a natureza jurídica indivisível do direito material invocado, e a existência de similitude fática da matéria posta.

Destarte, diante da Ordem Jurídica vigente, a parte interessada que terá que suportar os efeitos da eventual concessão da segurança há de ser incluída no polo passivo da presente ação mandamental.

Ademais, não havendo a citação do litisconsorte necessário, no prazo legal para se manifestar no *Mandamus*, o caminho é a inevitável extinção do processo, nos termos da Súmula 631 do STF assim redigida:

“Súmula 631: Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário.”



Diante do exposto, e tendo em vista que os requerentes poderão vir a suportar os efeitos da eventual decisão concessiva da segurança, vez que eleitos para mesa diretora, conforme a antecipação das eleições para o biênio 2019/2020, legitimadas pelas alterações das normas ora combatidas, em flagrante prejuízo aos seus direitos regimentais conquistados, requer que Vossa Excelência se digne admiti-los a integrar a lide como Litisconsortes necessários passivos, determinando a parte autoral que promova a citação dos peticionantes para contestarem a presente ação no prazo que assinalar, sob pena de extinção do presente processo (artigo 115 Parágrafo Único do CPC).

N. termos

P. deferimento

Picos – PI, 13 de Julho de 2018

Mark Firmino Neiva Teixeira de Souza

OAB/PI 5227

João Leal Oliveira

OAB/PI 120-B



[1] Comentários a Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Impetus, Pag. 57.

[2] Primeiros Comentários ao novo Processo Civil, Artigo por Artigo editora revista dos tribunais paginas 208/209.

